



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22

LEI Nº 607/2024



Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado - PPI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários existentes até a data da entrada em vigor desta lei, inscritos na Dívida Ativa, ainda que discutidos judicialmente, ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Parágrafo único. Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios.

Art. 2º Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, até 31 de dezembro de 2024, e, conforme dispuser seu regulamento.

Art. 3º Com a adesão ao Programa de parcelamento Incentivado de que trata esta Lei, o contribuinte faz jus ao pagamento dos débitos com os seguintes descontos na multa e juros moratórios:

Da pessoa física e jurídica com débitos até R\$20.000,00 (vinte mil reais)

- I- 90%, para pagamento à vista;
- II - 80%, para pagamento dividido em duas (2) a três (3) parcelas;
- III - 70%, para pagamento dividido em quatro (4) a dez (10) parcelas;
- IV - 60%, para pagamento dividido em onze (11) a vinte e quatro (24) parcelas;

Da pessoa física e jurídica com débitos superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais):

- I- 90%, para pagamento à vista;
- II - 80%, para pagamento dividido em duas (2) a doze (12) parcelas;
- III - 70%, para pagamento dividido em treze (13) a trinta e seis (trinta e seis) parcelas;

§ 1º. O interessado pagará o montante apurado nos termos desta lei, considerando-se que o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00.

§ 2º. Excepcionalmente, a critério da Administração Municipal, o número de parcelas previstas nos incisos deste artigo poderá ser ampliado, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o débito seja inferior à R\$2.000,00 (dois mil



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



reais) e o devedor demonstre através de relatório da Assistência Social, capacidade econômica para pagamento de seu débito, facultando-se à Administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 4º. O valor da prestação será corrigido pela UFSRM, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o pagamento.

Art. 4º Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, obtido na data da formalização da adesão ao PPI.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura, ressalvado o pagamento de custas processuais que deverão ser pagas pelo interessado diretamente ao Estado.

Art. 5º Os créditos tributários e não tributários incluídos em parcelamentos anteriores poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento, nos termos desta Lei.

Art. 6º A adesão ao PPI para fins de quitação de saldos dos parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica:

- I- sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;
- II- o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e no prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de devolução de valores, ainda que, de importância já paga a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 8º A adesão de que trata o artigo 2º, desta Lei, fica condicionada a:

- I- assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, no ato da formalização de sua adesão, no qual o devedor confesse o total do débito, devendo ainda, comprovar, no ato, o recolhimento da primeira parcela;
- II- comprovação do pagamento das custas processuais devidas, se for o caso;
- III- desistência e renúncia expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa, e de ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no referido Programa de Parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



Art. 9º Aderindo ao Programa, e procedendo ao parcelamento, nos termos do artigo 3º desta Lei, as execuções fiscais em curso serão suspensas por prazo igual ao firmado no parcelamento.

Parágrafo único. Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com base na legislação processual afeta à matéria.

Art. 10. A adesão ao Programa de que trata esta Lei não acarreta:

- I- homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II- renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

Art. 11. O interessado será excluído do PPI sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

- I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, no regulamento ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;
- II- pela inadimplência de 03 parcelas, consecutivas ou não;
- III- caso vencido o prazo da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;
- IV- ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto no inciso III, do artigo 8º, desta Lei;
- V- recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

Art. 12. A exclusão do interessado do PPI implicará a:

- I- perda do direito de reingressar no programa previsto nesta Lei;
- II- perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;
- III- o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- IV- cobrança extrajudicial judicial ou do prosseguimento da execução.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa, podendo se celebrar convênios com os tabelionatos de protestos locais.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação ao caput do art. 13, no que concerne ao protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Municipal, deverá haver uma notificação prévia de 15 (quinze) dias úteis, aos interessados, dando-lhes oportunidade de negociar sua dívida.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.551.011/0001-22



Art. 15. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Santa Rita de Minas, 13 de Março de 2024.

ADEMILSON LUCAS FERNANDES
Prefeito Municipal